

MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 140, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

Autoriza a regularização dos lotes nº 04 e nº 05, matrículas nº 12.798 e 12.799, doados pelo Município de Frederico Westphalen, em conformidade com o previsto na Lei Municipal nº 1.534 de 16 de outubro de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica autorizada a outorga das escrituras públicas de Joaçao, para regularização dos lotes urbanos de nº 04 e nº 05 da quadra nº 03 das matrículas nº 12.798 e nº 12.799, doados pelo Município de Frederico Westphalen, na forma prevista na Lei Municipal nº 1.534, de 16 de outubro de 1991 e, que estão em posse de IDAIR G. ANDO, legítimo possuidor desde o ano de 1988.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Frederico Westphalen/RS, aos vinte dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três.

[Signature]
JOSÉ ALBERTO PANOSO
Prefeito Municipal

[Signature]
MARIZETE LOURDES FRIZZI
Sec. Mun. da Administração

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Ofício nº 553/2023 GAB

Frederico Westphalen/RS, 20 de novembro de 2023.

Exmo. Sr.

RAUL PAZUCH DA SILVA

*Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Frederico Westphalen/RS*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente

Com o presente, encaminhamos para que seja submetido à apreciação e aprovação dessa colenda Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei que autoriza a regularização de terrenos doados pelo Município de Frederico Westphalen através da Lei Municipal nº 1.534, de 16 de outubro de 1991, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa regularizar situação de Idair Grando, que instalou em conjunto com Valdir Grando, empresa nos referidos lotes entre os anos de 1988 e 1989, estando cadastrada no CNPJ sob o nº 92.504.091/0001-10, tendo sido baixada em 1990, ano em que o Sr. Idair Grando passa a ser o único proprietário da empresa denominada Ervateira Santo Antonio, inscrita no CNPJ sob o nº 93.295.897/0001-09.

Enfatiza-se que a Administração Pública possuía amparo legal em seu ordenamento jurídico, através da Lei Municipal nº 1.534, de 16 de outubro de 1991. Observa-se que a Lei que autorizou as doações, no art. 3º, §2º, sinalizou que “as empresas que já se encontram instaladas no local terão garantidos seus direitos, desde que cumpridas as propostas prévias aprovadas à época da apresentação do projeto”, ou seja, admite-se que à época do fato gerador (lei autorizativa) o Sr. Idair Grando cumpria com as condições constantes na referida norma para ser contemplado, sendo que, a doação deveria ter sido realizada no ano de 1991, fato que não ocorreu.

É importante mencionar, que o Município concedeu incentivo a empresa no ano de 2000, comprovando que a empresa estava cumprindo com as exigências para receber a doação.

Portanto, com base nas evidências disponíveis e na conformidade com os requisitos legais à época, conclui-se que Idair Grando estava na posse dos terrenos e seguia os critérios necessários quando a doação deveria ter sido realizada.

Como já referido acima, é incontestável a existência da doação da referida área, ainda que não tenha sido perfectibilizada através de Escritura Pública.

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Após cerca de 18 anos de operação, em 07/02/2006, a empresa Ervateira Santo Antônio foi encerrada, sem ter efetivamente recebido a doação dos lotes, os quais estavam em posse desde 1988.

A extinção da empresa resultou na transferência dos ativos para o sócio, Idair Grando, conforme o art. 7º do CPC, uma vez que a capacidade jurídica cessa com a extinção da pessoa jurídica.

Assim, se a doação tivesse sido formalizada, os lotes teriam sido parte do patrimônio da empresa Ervateira Santo Antônio e, com sua dissolução, teriam sido transferidos para o sócio. Como não foi formalizada a doação o presente Projeto de Lei tem o objetivo de regularizar tal situação.

Nestas condições, Senhor Presidente, na certeza da acolhida e aprovação do projeto de lei, **em regime de urgência**, reiteramos nossos cumprimentos.

Atenciosamente,



JOSÉ ALBERTO PANOSO
Prefeito Municipal

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

= RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE =

DA: Comissão Processante

AO: Excelentíssimo Senhor **José Alberto Panosso**, MD Prefeito do Município de Frederico Westphalen

ASSUNTO: Relatório Final do Processo Administrativo Especial Nº 004/2023.

ATO: Portaria Nº 180 de 20 de março de 2023 alterada pela Portaria Nº 335 de 13 de julho de 2023

COMISSÃO PROCESSANTE: Flávio Cunha Laureano da Silva, Rudimar Sérgio Ritterbuch

Ilmo. Sr.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Frederico Westphalen

Convocados através da Portaria Nº 180 de 20 de março de 2023, posteriormente alterada pela de Nº 335 de 13 julho de 2023, para "Apurar a possível doação de imóvel pelo Município de Frederico Westphalen à empresa Idair Grando ME, CNPJ Nº 93.295.897/0001-09.", conforme documentos apresentados na inicial, apresentamos a Vossa Excelência, o respectivo Relatório Final proferido pelos membros desta comissão processante.

I. DOS FATOS DE ORIGEM

O presente processo especial teve como objetivo "Apurar a possível doação de imóvel pelo Município de Frederico Westphalen à empresa Idair Grando ME, CNPJ Nº 93.295.897/0001-09.", as quais estabelecem respectivamente, nos termos já informado.

II. DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL

Em 20 de março de 2023, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, instaurou o presente Processo Administrativo Especial através da Portaria Nº 180.

III. DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL

De acordo com a Portaria Nº 180/2023, o prazo estipulado para a conclusão do presente processo foi de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da portaria de instauração.



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Na mesma portaria de instauração restou gravado: *"Fica autorizada a prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos, se necessário"*.

No caso em tela, destaca-se que o objetivo do presente processo reside na satisfação do interesse público de ver o fato esclarecido, mesmo tendo seu prazo extrapolado, observando o disposto no parágrafo anterior.

Entende-se que a extração do prazo não poderá configurar a nulidade, amparado no interesse público na resolução do caso.

Ainda, destaca-se que esta comissão, em nenhum momento, furtou-se de suas responsabilidades, sempre dando continuidade às diligências, conforme consta nos próprios autos.

Por fim, considerando que o Município de Frederico Westphalen não dispõe de legislação específica regulamentadora do respectivo tipo processual em tela, ficou estabelecido o disposto no artigo 15 da Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015 (NCPC).

IV. DAS DELIBERAÇÕES E CRONOLOGIA DOS PRINCIPAIS FATOS

A comissão assim deliberou e os principais fatos aconteceram com a seguinte ordem cronológica:

- a) Em 24/03/2023, a comissão deliberou pela instalação da comissão e primeiras diligências (fls. 77 e 78);
- b) Em 10/04/2023, 10/05/2023 e 23/05/2023 após pedidos de prorrogação de prazo por parte da interessada, deliberou-se pelo deferimento dos mesmos (fls. 79 a 94), resguardando assim os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório;
- c) Em 02/06/2023, a comissão deliberou por promover a audiência das testemunhas arroladas pela interessada (fls. 131 e 132);
- d) Em 14/06/2023, a comissão requisitou o comparecimento do Senhor Idair Grando para prestar depoimento em audiência (fl. 141);
- e) Em 20/06/2023, por intimar a interessada para apresentação de manifestação final (fl. 144 e 145);
- f) Em 11/08/2023, por acatar a Portaria Nº 335 de 13 de julho de 2023 e proceder com o envio dos autos para a elaboração do Relatório Final;

V. DA OITIVA

A comissão processante realizou a oitiva das testemunhas arroladas pela empresa IDAIR GRANDO ME, assim como do representante legal da empresa, Sr. Idair Grando.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- a) Sr. Orlando Girardi, na condição de testemunha arrolada, em 14/06/2023 (fls. 136 e 137), que assim reportou-se:

"Aos quatorze dias do mês de junho de 2023, às 09h, reuniu-se a Comissão Processante designada pela Portaria nº 180 de 20 de março de 2023, para promover a oitiva de testemunha. Presente os servidores Flavio Cunha Laureano da Silva, Kathiuscia Alexandra Pezzini Folle e Rudimar Sergio Ritterbuch, assim como a procuradora designada pela interessada, Sra. Thais Milena Jocasta Ribeiro Ceolin, foram aberto os trabalhos e realizado o pregão. Compareceu o Sr. Orlando Girardi, CPF Nº 105.942.300-63, residente na Avenida Luiz Milani, Nº 844, Apto 102, Bairro Centro, nesta cidade que inquirido respondeu: Que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Obras pelo período de um ano, entre 1991 e 1992; Que foi prefeito do município de Frederico Westphalen de 1997 à 2004; Que quando assumiu como Prefeito Municipal, a empresa IDAR GRANDE ME já estava instalada no Distrito Industrial; Que a empresa tinha as atividades relacionadas a indústria de beneficiamento de erva mate; Que confirmou o Decreto Municipal Nº 031/J, no qual concedeu incentivo a empresa IDAIR GRANDO ME; Que se recorda do Sr. Idair Grando ter um sócio, não sabendo precisar se era um irmão do mesmo; Que não se recorda da Lei Municipal Nº 1534/1991, à época Secretário de Obras, que autorizava o município a doar área de terra à empresas; Que não se recorda como era feito o procedimento de doação de áreas à empresas; Que não sabe precisar, à época de Prefeito Municipal, de empresas instaladas no Distrito Industrial que não possuiam escrituras em seu nome; Nada mais foi dito e nem lhe foi perguntado. Para a produção dos efeitos legais, foi lavrada o presente termo de oitiva que segue assinada pelos membros da Comissão processante, pela depoente e pela interessada. Frederico Westphalen, 14 de junho de 2023"

- b) Sr. Carlos Baldin, na condição de testemunha arrolada, em 14/06/2023 (fls. 138 e 139), que assim reportou-se:

"Aos quatorze dias do mês de junho de 2023, às 09h, reuniu-se a Comissão Processante designada pela Portaria nº 180 de 20 de março de 2023, para promover a oitiva de testemunha. Presente os servidores Flavio Cunha Laureano da Silva, Kathiuscia Alexandra Pezzini Folle e Rudimar Sergio Ritterbuch, assim como a procuradora designada pela interessada, Sra. Thais Milena Jocasta Ribeiro Ceolin, foram aberto os trabalhos e realizado o pregão. Compareceu o Sr. Carlos Baldin, CPF Nº 218.372.360-20, residente na Avenida Industrial Nº 250, Bairro Distrito Industrial, nesta cidade que inquirido respondeu: Que foi convidado pelo Prefeito Cerezer, à época, a estabelecer sua empresa no Distrito Industrial; Que na época, o município adquiriu uma fração de terra objetivando doar a empresas



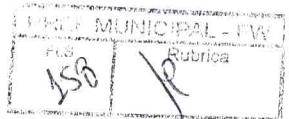
**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

para as mesmas se instalarem no local; Que instalou sua empresa no ano de 1983; Que o ramo de atividade é de indústria de madeira, funcionando até hoje; Que recebeu como doação um lote de 5000 (cinco mil) metros quadrados no município; Que não sabe precisar, mas por volta do ano de 1988, a empresa IDAIR GRANDO ME se instalou no local; Que não se recorda de a interessada ter outro nome ou sócio à época da sua instalação; Que a interessada exerce a atividade de ervateira; Que não sabe precisar se as instalações da empresa interessada ocupavam um ou dois lotes de cinco mil metros quadrados; Que acredita que não há empresas instaladas no local que receberam dois lotes do município; Que desde o ano de 1983 até a data da Lei Municipal Nº 1702/1993, não precisou firmar qualquer termo de compromisso com o município; Que o depoente procurou o município para a regularização da área em seu nome; Que alguns anos depois, o município realizou o procedimento de doação do imóvel; Que precisava da escritura para conseguir recursos oriundos de financiamento para investir em sua empresa; Que pelo que se recorda, a interessada exerceu suas atividades de ervateira por um período em torno de dez anos. Nada mais foi dito e nem lhe foi perguntado. Para a produção dos efeitos legais, foi lavrada o presente termo de oitiva que segue assinada pelos membros da Comissão processante, pela depoente e pela interessada. Frederico Westphalen, 14 de junho de 2023."

c) Sr. Estanislau dos Santos Brizola, na condição de testemunha arrolada, em 14/06/2023 (fls. 134 e 135), que assim reportou-se:

"Aos quatorze dias do mês de junho de 2023, às 09h, reuniu-se a Comissão Processante designada pela Portaria nº 180 de 20 de março de 2023, para promover a oitiva de testemunha. Presente os servidores Flavio Cunha Laureano da Silva, Kathiuscia Alexandra Pezzini Folle e Rudimar Sergio Ritterbuch, assim como a procuradora designada pela interessada, Sra. Thais Milena Jocasta Ribeiro Ceolin, foram aberto os trabalhos e realizado o pregão. Compareceu o Sr. Estanislau dos Santos Brizola, CPF Nº 153.895.610-15, residente na Rua Miguel Couto, Nº 340, Bairro Centro, nesta cidade que inquirido respondeu: Que possui uma empresa localizada no Distrito Industrial com a atividade de beneficiamento de pedras preciosas, instalada desde o ano de 1993; Que quando instalou sua empresa, já existia a ervateira Idair Grando ME; Que é lindeira da empresa interessada; Que não se recorda se à época a ervateira utilizava um ou dois lotes (Lotes Nº 04 e 05 da Quadra 03); Que não se recorda se a interessada possui suas instalações em um ou dois lotes (Lotes Nº 04 e 05 da Quadra 03); Que tem conhecimento que a interessada tem domínio sobre os dois lotes, estando os mesmos cercados; Que não se recorda quando a interessada encerrou suas atividades; Que o depoente adquiriu o lote nº 08 onerosamente da empresa "Móveis Lavarda" que já estava instalada no local no ano de 1993 mas não teria o título reconhecido pelo município; Que a doação foi efetivada diretamente para a empresa do





**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

depoente, reconhecendo assim o direito dos que já estavam instalados, conforme artigo 3º da Lei Municipal Nº 1534/1991; Que não firmou qualquer compromisso com o município de exigências para exercício de suas atividades; Nada mais foi dito e nem lhe foi perguntado. Para a produção dos efeitos legais, foi lavrada o presente termo de oitiva que segue assinada pelos membros da Comissão processante, pela depoente e pela interessada. Frederico Westphalen, 14 de junho de 2023."

- d) Sr. Idair Grando, na condição de representante legal da interessada, requerido por este colegiado, em 20/06/2023 (fls. 144 e 145), que assim reportou-se:

"Aos vinte dias do mês de junho de 2023, às 09h, reuniu-se a Comissão Processante designada pela Portaria nº 180 de 20 de março de 2023, para promover a oitiva de testemunha. Presente os servidores Flávio Cunha Laureano da Silva, Kathiuscia Alexandra Pezzini Folle e Rudimar Sergio Ritterbuch, assim como a procuradora designada pela interessada, Sra. Thais Milena Jocasta Ribeiro Ceolin, foram abertos os trabalhos e realizado o pregão. Compareceu o Sr. Idair Grando, CPF Nº 220.775.610-68, residente na Avenida Industrial Nº 1117, Bairro Distrito Industrial, nesta cidade que inquirido respondeu: Que se instalou no local no ano de 1989; Que nesse ano, o depoente e seu irmão, Valdir Grando, eram sócios da empresa VALDIR GRANDO ME; Que não sabe precisar, mas cerca de um ano depois, foi alterada a razão social da empresa VALDIR GRANDO ME para IDAIR GRANDO ME, ficando apenas o depoente como proprietário da empresa; Que desde o ano de 1989 até o encerramento das suas atividades, o nome fantasia da empresa era Ervateira Santo Antônio; Que quando se instalou no local, ocupou os lotes nº 04 e 05 da Quadra Nº 03; Que no lote nº 04 construiu as edificações do processo produtivo e da parte administrativa da empresa; Que o lote nº 05 foi destinado ao plantio de erva mate; Que cessou as atividades produtivas da empresa IDAIR GRANDO entre os anos de 2005 e 2006 e, posterior a isso, deu baixa na empresa; Que a época da Lei Municipal Nº 1534/1991, a qual autorizou a doação de área para pequenas e médias empresas, a empresa VALDIR GRANDO ME já estava baixada, estando instalada no local a empresa IDAIR GRANDO ME; Que o nome Eduardo, presente na legenda do Lote nº 05 da Quadra nº 03, anexa ao projeto de lei, referia-se ao proprietário da área de terra da qual o município adquiriu para doação às empresas, Eduardo Stasiak; Que nunca teve qualquer outra empresa ou instalação no Lote nº 05; Que desde que o depoente se instalou no local, o mesmo nunca recebeu qualquer notificação do município para sair do local ou documento com exigências de cumprimento por parte da empresa IDAIR GRANDO ME; Que sempre teve Alvará de Localização e documentos afins apesar de não ter matrícula dos lotes em seu nome; Que nunca foi procurado pelo município para regularização da área; Nada mais foi dito e nem lhe foi perguntado. Prosseguindo, em comum acordo, a comissão processante abriu o prazo de **15 (quinze) dias úteis** para que a interessada apresente as considerações finais, ficando por esse ato, **cientificada e intimada**. Para a produção dos





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

efeitos legais, foi lavrada o presente termo de oitiva que segue assinada pelos membros da Comissão processante, pelo depoente e pela procuradora. Frederico Westphalen, 20 de junho de 2023.

VI. DO MATERIAL PROBATÓRIO

A comissão, desde a abertura dos trabalhos, teve o compromisso da completa elucidação dos fatos, empregando todos os esforços necessários.

Tendo como base os documentos acostados inicialmente fls. (01 a 73), depoimento de testemunhas (fls. 134 a 145), assim como manifestação inicial e final da interessada (fls. 95 a 128 e fls. 147 a 148).

VII. DO RELATÓRIO FINAL

O presente relatório final tem como finalidade essencialmente atender o disposto na Portaria de Instauração a qual originou o mesmo, visando *"apurar a possível doação de imóvel pelo Município de Frederico Westphalen à empresa Idair Grando ME, CNPJ Nº 93.295.897/0001-09"*. Logo, o mesmo deteve-se às circunstâncias de origem, analisando os fatos e material probatório acostados aos autos.

Devido ao considerável lapso temporal entre a origem dos fatos até a abertura deste processo administrativo, faz-se necessário um entendimento cronológico dos acontecimentos para maior clareza em sua elucidação.

No ano de 1982, o município de Frederico Westphalen ficou autorizado a adquirir e pagar área de terra de 177.997,34 metros quadrados para implantação do Distrito Industrial, através da Lei Municipal Nº 959 de 01 de dezembro de 1982 (fls. 22 a 26). A referida área de terra, para fins de desapropriação, foi declarada de Utilidade Pública através do Decreto Municipal Nº 39 de 18 de julho de 1983 (fls. 27 a 31).

No ano de 1991, a Lei Municipal Nº 1534 (fls. 43 a 45) autorizou o município de Frederico Westphalen a fazer doação de área de terra destinada ao Distrito Industrial para pequenas e médias empresas.

Cabe destacar que o objeto do referido processo se refere aos Lotes Urbanos nº 04 e 05 da Quadra Nº 03 (fl. 05). Nos referidos lotes, conforme documentos acostados aos autos, leva-se a crer



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

que entre os anos de 1988 e 1989 estava instalada a empresa de razão social **VALDIR GRANDO ME**, CNPJ Nº 92.504.091/0001-10, nome fantasia **ERVATEIRA SANTO ANTÔNIO**. Ainda, que o quadro societário da empresa era composto pelos senhores Valdir Grando, CPF Nº 246.578.590-72, e Idair Grando, CPF Nº 220.775.610-68, fatos esse evidenciados por:

- 1) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 38);
- 2) Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (fl. 39);
- 3) Solicitação de Baixa de Inscrição Municipal (fl. 41);
- 4) Cadastro Fiscal e Concessão de Alvará de Funcionamento (fl. 42);
- 5) *"Que se instalou no local no ano de 1989; Que nesse ano, o depoente e seu irmão, Valdir Grando, eram sócios da empresa VALDIR GRANDO ME"* - Depoimento Sr. Idair Grando (fl. 144).

A partir do ano de 1990, a empresa instalada nos lotes passou a ser a de razão social **IDAIR GRANDO ME**, CNPJ Nº 93.295.897/0001-09, nome fantasia **ERVATEIRA SANTO ANTÔNIO**, com único proprietário o Sr. Idair Grando, CPF Nº 220.775.610-68, fatos esse evidenciados por:

- 1) Certidão Nº 3.246/10 (fl. 21);
- 2) Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (fl. 36);
- 3) Declaração de Firma Individual (fl. 106);
- 4) Notas fiscais, Alvarás de Funcionamento e documentos diversos (fls. 107 a 128);
- 5) *"Que não sabe precisar, mas cerca de um ano depois, foi alterada a razão social da empresa VALDIR GRANDO ME para IDAIR GRANDO ME, ficando apenas o depoente como proprietário da empresa; Que desde o ano de 1989 até o encerramento das suas atividades, o nome fantasia da empresa era Ervateira Santo Antonio;"* - Depoimento Sr. Idair Grando (fl. 144)
- 6) *'Que possui uma empresa localizada no Distrito Industrial com a atividade de beneficiamento de pedras preciosas, instalada desde o ano de 1993; Que quando instalou sua empresa, já existia a ervaiteira Idair Grando ME; Que é lideira da empresa interessada;"* - Depoimento Sr. Estanislau dos Santos Brizola (fl. 134)





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Assim, pode-se observar que a atividade industrial de beneficiamento de erva mate, pelas empresas VALDIR GRANDO ME e IDAIR GRANDO ME, ambas ERVATERIA SANTO ANTONIO, **era realizada no local anterior a lei municipal que autorizada a doação de terras**, do ano de 1991. No parágrafo 2º do artigo 3º desse dispositivo prevê **"as empresas que já se encontram instaladas no local terão seus direitos garantidos**, desde que cumpridas as propostas prévias aprovadas à época da apresentação do projeto".

Outro ponto importante a ser considerado é que, desde o início da entrega dos lotes do Distrito Industrial às empresas, mediante exigências previstas nos dispositivos legais, não foi exarado qualquer procedimento divergente ao funcionamento da empresa IDAR GRANDO ME, levando a crer que a mesma já estava instalada e/ou possuía os quesitos para manter suas atividades no local. Ainda, o próprio Poder Executivo Municipal concedeu incentivo à empresa através do Decreto Municipal Nº 031/J de 31 de março de 2000, **aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal** (fls. 53 e 54).

Documentos já citados e acostados aos autos, como Notas fiscais e Alvarás de Funcionamento (fls. 107 a 128) evidenciam que a empresa IDAIR GRANDO ME manteve suas atividades em pleno funcionamento ao longo dos anos, sendo baixada em 07 de fevereiro de 2006.

VIII. CONCLUSÃO

Com base no material probatório acostados aos autos aqui evidenciados, este colegiado **CONCLUI** que o município de Frederico Westphalen, **diante das previsões legais vigentes à época**, deve proceder com a doação dos Lotes Urbanos Nº 04 e 05 da Quadra Nº 03 à empresa IDAR GRANDO ME, CNPJ Nº 93.295.897/0001-09.

IX. RECOMENDAÇÕES

a) Considerando que a empresa IDAR GRANDO ME, CNPJ Nº 93.295.897/0001-09 foi baixada em 07 de fevereiro de 2006, que proceda com análise jurídica da efetiva doação dos lotes urbanos supracitados ao único sócio da empresa, Sr. Idair Grando, CPF Nº 220.775.610-68.

SMJ, é o relatório.

Passamos à consideração da autoridade superior.

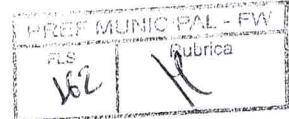
Página 8 de 10

Fone: (55) 3744-5050 / Fax: (55) 3744-3887

Rua José Cañellas, 258, Centro - Frederico Westphalen - RS - CEP: 98400-000
www.fredericowestphalen-rs.com.br

X

6



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Frederico Westphalen - RS, 11 de agosto de 2023.

Flávio Cunha Laureano da Silva
FLÁVIO CUNHA LAUREANO DA SILVA
Presidente da Comissão Processante

Rudimar Sérgio Ritterbuch
RUDIMAR SÉRGIO RITTERBUCH
Secretário

Página 9 de 10



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

= ENCERRAMENTO =

A Comissão do Processo Administrativo Especial Nº 004/2023, submete os autos à apreciação de Vossa Excelência, Sr. José Alberto Panosso.

Devolvo os autos, composto de 01 volume, com folhas numeradas e rubricadas de

01 a 163.

Solicito que seja providenciado o desfazimento da Comissão Processante composta pela Portaria Nº 180 de 20 de março de 2023, posteriormente alterada pela de Nº 335 de 13 julho de 2023.

Comunique-se, registre-se, arquive-se.

Frederico Westphalen, RS, 11 de agosto de 2023.

Flávio Cunha Laureano da Silva
FLÁVIO CUNHA LAUREANO DA SILVA
Presidente da Comissão Processante

Recebido em: ____ / ____ / 2023

Servidor: _____

Assinatura: _____

Página 10 de



Not
Ok

**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER JURÍDICO N.º 068/2023**

**EMENTA: DOAÇÃO DE IMÓVEL
DESTINADO AO DISTRITO INDUSTRIAL.
LEI MUNICIPAL DE 1991. EMPRESA
BAIXADA APÓS CUMPRIMENTO DA
FINALIDADE POR APROXIMADAMENTE
18 ANOS. PEDIDO DE ANÁLISE DA
POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO AO ÚNICO
SÓCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO
ESPECIAL N°004/2023.**

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação vertida pela Comissão Processante do PAE n°004/2023, acerca da possibilidade de doação de imóvel ao sócio da empresa contemplada através de incentivos às pequenas empresas através da Lei Municipal n°1534/91.

Ocorre que na década de 80 o município de Frederico Westphalen adquiriu uma área de terras destinadas ao Distrito Industrial, sendo que, em 1991 através da Lei Municipal n°1534, ocorre a autorização legal para efetivação das referidas doações, sendo contempladas as pequenas e médias empresas.

Dentre os lotes urbanos doados, estão os lotes n°04 e n°05 da Quadra n°03 da Matrícula 12.798 e 12.799, os quais estão na posse do requerente Sr. Idair Grando desde 1988.

Cumpre destacar que, a primeira empresa a se instalar nos referidos lotes (entre 1988 e 1989), tinha em seu quadro societário, os senhores VALDIR GRANDO E IDAIR GRANDO, estando cadastrada no CNPJ sob o n°92.504.091/0001-10, tendo sido baixada em 1990, ano em que o Sr. Idair Grando passa a ser o único proprietário da empresa denominada ERVATEIRA SANTO ANTONIO, CNPJ n°93.295.897/0001-09.

Após análise documental e oitiva de testemunhas, a comissão processante, com base no material probatório, conclui que o município, diante da previsões legais vigente à época, deve proceder a doação dos lotes requeridos, contudo, devido à baixa da empresa ter ocorrido em 2006, questiona se há possibilidade da doação ser realizada ao único sócio da empresa, Sr. Idair Grando.

Acompanha a consulta o Processo Administrativo, devidamente numerado, sem nenhuma nulidade aparente.

Sucintamente, são estes os fatos. Passamos à análise jurídica.



369
GJ

MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detalhada dos autos do Processo Administrativo Especial nº004/2023, passamos a analisar os seguintes fatores que devem ser considerados referente à matéria em questão:

Da posse do imóvel

O Sr. Idair Grando juntamente com o irmão Valdir Grando, abriram a empresa ERVATEIRA SANTO ANTONIO, no ano de 1988, estando o Sr. Idair Grando na posse dos lotes desde então.

Observa-se que a lei que autorizou as doações em 1991, no art.3º, §2º, sinaliza que já há no Distrito Industrial empresas instaladas: *"as empresas que já se encontram instaladas no local terão garantidos seus direitos, desde que cumpridas as propostas prévias aprovadas à época da apresentação do projeto"*, ou seja, admite-se que à época do fato gerador (lei autorizativa) o Sr. Idair Grando cumpria com as condições constantes na referida norma para ser contemplado, sendo que, a doação deveria ter sido realizada no ano de 1991, mas a doação de fato ocorreu antes, ainda em 1988.

Ademais, o próprio município concedeu incentivo a empresa em 2000, mais uma vez comprovando que a empresa estava cumprindo com as exigências para receber a doação.

Assim, com base no material comprobatório, e levando-se em conta que os fatos exigem provas, conclui-se que ao tempo em que deveria ter sido realizada a doação dos lotes, o requerente se encontrava na posse dos mesmos e atendendo os requisitos legais que eram exigidos na época.

Da outorga da escritura pública de doação

Como já referido acima, é incontestável a existência da doação da referida área, ainda que não tenha sido perfectibilizada através de Escritura Pública.

Neste aspecto, importante consignar que o negócio jurídico de doação de bens públicos, não se opera da mesma forma que a doação de um bem particular, haja vista que, enquanto este goza de autonomia e disponibilidade de seus bens, a mesma liberalidade plena não se aplica ao ente público, o qual deve destinar o bem a uma finalidade específica.

No caso em tela, trata-se de uma doação com encargo conforme estabelecido na Lei Municipal nº1534/91, no art. 4º alínea "a", "b", "c" e "e":

Art. 4º A escritura de doação dos lotes de que trata esta Lei, deverá conter, entre outras, as seguintes cláusulas e condições:

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



166
31-

MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- a)** utilização da área vinculada à finalidade do empreendimento, sendo proibida qualquer outra destinação sem o prévio consentimento do doador;
- b)** obrigação por parte do donatário de edificar suas obras de acordo com o regime urbanístico do Plano Diretor e exigências do Código de Posturas de Frederico Westphalen;
- c)** obrigação de construir, no mínimo, 10% da área territorial recebida, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura da escritura de doação;
- ...
- e)** reversão do lote ao patrimônio do Município, na hipótese de descumprimento ao disposto nas letras "a", "b" ou "c", por período superior a 18 meses, sem direito a indenização pelo lote e benfeitorias acaso realizadas;

Conforme observa-se, na referida norma, existe uma data limite para o cumprimento dos encargos, "período superior a 18 meses", o que restou atendido pelo requerente, pelo mesmo da publicação da norma que consta no material comprobatório, antes mesmo da publicação da norma regulamentadora.

Outro ponto importante, é o prazo do **art. 5º**: "A alienação ou cessão do imóvel recebido por doação, por parte do donatário terá obrigatoriamente a participação do Município, reservando-se este, inclusive, o direito de preferência, na hipótese de ocorrência, no prazo de 20 anos, a contar do termo de doação".

Pela leitura do referido artigo, podemos concluir que também deste encargo o requerente já está desobrigado, uma vez que a doação ocorreu em 1988, ou mesmo, se considerarmos a promulgação da lei em 1991, contudo, não é o caso, pois, não se trata de alienação ou cessão, mas sim, da efetiva doação, o que deverá ser realizado através da outorga de escritura pública de doação.

**Da possibilidade de doação dos lotes ao único sócio da empresa
Ervateira Santo Antônio**

Após as considerações acima, passamos a análise do questionamento da Comissão Processante acerca da possibilidade de efetivar a doação dos lotes ao único sócio da empresa Sr. Idair Grando.

Primeiramente, importante esclarecer que a doação de fato foi realizada em 1988, restando pendente, a **outorga da escritura pública de doação**.

Ressalta-se que conforme restou comprovado nos autos do PAE nº004/23, todos os encargos e prazos exigidos na Lei Municipal nº 1534/91 foram devidamente cumpridos,

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000
www.fredericowestphalen.rs.gov.br



DB7
CM.

MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

inclusive, há que se destacar que tais encargos não podem ser exigidos *"ad eternum"*. Neste aspecto, entende-se que uma vez cumprida a finalidade da doação, o imóvel perde a característica de bem público e se incorpora ao patrimônio particular, ou seja, os lotes doados à empresa Ervateira Santo Antônio, após o cumprimento de todos os encargos, passaram ao patrimônio da mesma.

Após aproximadamente 18 anos de funcionamento, em 07/02/2006, a empresa Ervateira Santo Antônio, foi baixada, sem receber de fato, a doação dos lotes os quais detinha a posse desde 1988.

Ressalta-se que com a extinção da pessoa jurídica cessa a capacidade civil, ou seja, cessa a aptidão de ser titular de direitos e contrair obrigações. Via de consequência, a entidade jurídica deixa de existir legalmente e deixa de ter capacidade de ser parte, considerando o disposto no art. 7º, CPC, ou seja, com a extinção da empresa, tudo o que há de direito e haveres será transferido para o **sócio**.

Pois bem, se a doação tivesse sido efetivamente realizada, após o cumprimento de todos os encargos, os lotes nº04 e nº05 da Quadra nº03 da Matrícula 12.798 e 12.799, fariam parte do patrimônio da empresa Ervateira Santo Antônio, com a sua extinção, a qual tinha em seu quadro de sócios, apenas o Sr. Idair Grando, corolário lógico, os lotes seriam transferidos do patrimônio da empresa para o patrimônio do sócio sucessor, valendo o mesmo entendimento, caso a empresa tivesse dívidas.

Os ex-sócios da pessoa jurídica extinta possuem legitimidade para pleitearem o recebimento de eventual surgimento de crédito posterior em favor da encerrada atividade empresarial.

Neste aspecto segue abaixo decisão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria,

Acerca do tema, é indubitável que, para além da perda da capacidade de estar em juízo, a extinção da sociedade põe fim à sua personalidade jurídica, ou seja, à própria aptidão para ser titular de direitos e obrigações.

De fato, uma vez inscritos, nos registros próprios e na forma da lei, os seus atos constitutivos, a sociedade adquire personalidade jurídica (art. 985 do CC/02), passando a ser considerada sujeito de direito autônomo, capaz de adquirir direitos e contrair obrigações, independentemente das pessoas que a compõe. Assim o é, todavia, até que seja dissolvida e liquidada, com o respectivo cancelamento da inscrição (art. 51, § 3º, do CC/02), quando então perderá a potencialidade de titularizar relações jurídicas.

A extinção representa, destarte, para a sociedade, o que a morte representa para a pessoa natural: o fim da sua existência no plano jurídico, sem a qual não há mais personalidade civil, nem capacidade de ir a juízo e reivindicar qualquer direito.

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



26/09/2023

MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Não obstante, semelhantemente ao que ocorre com a morte da pessoa natural, é certo que eventuais direitos patrimoniais que integraram a esfera jurídica da sociedade podem ser transmitidos aos sócios, aos quais, assim, tocará a legitimidade para postular em juízo acerca de tais direitos. (REsp 1.826.537, MT 3ª Turma, DJe 14/05/2021) grifo nosso.

Assim, diante da análise dos documentos apresentados e bem examinado o direito, **OPINA-SE** pela **outorga da escritura pública de doação** ao Sr. Idair Grando, para tanto, esta assessoria recomenda que a doação dos lotes seja realizada através de Lei autorizativa conforme determina a Lei Orgânica do município de Frederico Westphalen.

Cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data na consulta formulada, destarte, presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

CONCLUSÃO

Assim, sem mais justificativas, diante da fundamentação dada, esta Assessoria Jurídica opina pela outorga da escritura pública de doação ao Sr. Idair Grando através de lei autorizativa, submetendo-se o presente parecer para apreciação e aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Sem mais justificativas, **é o parecer**.

Frederico Westphalen - RS, 29 de setembro de 2023.


ADV. JONATHAN CARVALHO
OAB/RS 67.433
Assessor Jurídico

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000
www.fredericowestphalen.rs.gov.br



169
04

MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
= HOMOLOGAÇÃO =

Processo Administrativo Especial nº. 004/2023

Considerando o contido no relatório da Comissão Processante e Parecer Jurídico nº068/2023, emitido nos autos do Processo Administrativo Especial Nº 004/2023, instaurado pela Portaria Nº 180 de 20 de março de 2023, com a finalidade de "apurar a possível doação de imóvel pelo município de Frederico Westphalen à empresa de Idair Grando ME", **DECIDO**,

HOMOLOGAR o relatório final do Processo Administrativo Especial Nº 004/2023 para que seja procedida a outorga da escritura pública de doação ao Sr. Idair Grando, dos Lotes Urbanos nº04 e 05 da Quadra nº 03, através de lei autorizativa, conforme determina a Lei Orgânica do município de Frederico Westphalen.

Encaminhe-se os autos à Assessoria Administrativa para NOTIFICAR o Sr. Idair Grando, dando ciência da decisão e para dar prosseguimento aos trâmites necessários à elaboração do Projeto de Lei autorizando a doação.

Após concluídas as formalidades de praxe e transitada em julgado a decisão, arquive-se.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE E INTIME-SE

Frederico Westphalen/RS, 27 de outubro de 2023.


JOSÉ ALBERTO PANOSO
Prefeito Municipal

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000
www.fredericowestphalen.rs.gov.br



ATO
GJ

MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo Administrativo Especial nº004/2023

Notificado: Idair Grando

Notificada: Dra. Thaís Millena Jocasta Ribeiro Ceolin

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS, através da Assessoria Administrativa, vem por meio deste **NOTIFICAR** Vossas Senhorias da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Especial nº004/2023 (parecer e decisão anexos - fls. 164 à 169), ficando **INTIMADOS**, para que, querendo, apresentem Recurso nos termos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Notificação/Intimação.

Frederico Westphalen, RS, 31 de outubro de 2023.



CLAUDIA MELO
Assessora Administrativa

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000
www.fredericowestphalen.rs.gov.br